Ofício n.° 132/2021

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Órgão: Gabinete do Prefeito

Data: 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor,

Saudações Cordiais.

Venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei n° 024/2021 para deliberação desta E. Casa em regime de urgência, de acordo com o art. 61, I da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, e estando a disposição para quaisquer outros esclarecimentos, despeço-me.

Atenciosamente,

Luzimar de Moura Benfica
Prefeito Municipal
CPF: 425.448.666-91

Luzimar de Moura Benfica

Prefeito Municipal

Dispõe sobre o reajuste salarial dos profissionais do magistério do Município de Bocaina de Minas, para cumprimento do disposto no art. 26 da Lei Federal n° 14.113/2020, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica autorizado reajuste dos vencimentos básicos do quadro do magistério, conforme entendimento do TCE/MG emitido na consulta nº 1098573.

Art. 2º - O valor do reajuste será de 10% sobre a unidade padrão de vencimentos do plano de cargos, para os profissionais do magistério previsto na Lei Federal n° 11738/2008.

Art. 3° - Por tratar de uma medida exclusiva, não há incidência da vedação do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, por ter o objetivo principal de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República, conforme entendimento do TCE/MG da consulta n° 1098573.

Art. 4° - Todas as medidas foram tomadas pelo município para cumprimento da Lei 14113/2020, sendo deliberada para cumprimento a necessidade de reajustar o vencimento básico do quadro do magistério.

Art. 5°- Fica ainda o executivo Municipal autorizado a fazer rateio dos recursos do FUNDEB para os profissionais de educação básica, em caráter excepcional para o exercício de 2021, no caso das demais medidas adotadas não propiciarem o atingimento dos índices previstos no art. 26 da Lei 14113/2020.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2021.

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
NA DAS SESSÕES 30/11/2021
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Luzimar de Moura Benfica
Prefeito Municipal de Bocaina de Minas

MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 024/2021

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresentamos aos Nobres membros desta egrégia Casa de Leis, o projeto de Lei que visa conceder reajuste salarial aos profissionais do magistério do Município de Bocaina de Minas, para cumprimento do Art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

O referido dispositivo trata dos 70% dos recursos anuais que devem ser gastos com pagamento de profissionais da educação básica. Ocorre que quase a totalidade dos Municípios mineiros vem tendo muita dificuldade em atingir o índice que sofreu alteração para maior. Tal fato se deve à vigência da lei 173 que vedou todo tipo de contratação no período de pandemia pelo qual nosso país vem passando.

Pensando nisso o Tribunal de Contas de Minas Gerais, emitiu posicionamento favorável a respeito da promoção de reajustes de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que impliquem aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21. (período de vigência da Lei 173)

Abaixo o trecho do voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no processo n.º 1098573, que restou vencedor, após ser acompanhado pelo demais conselheiros:

> "Neste particular, há que se reconhecer que a Lei nº 14.113/20 regulamenta as alterações no texto da Constituição da República, trazidas pela Emenda Constitucional nº 108/20, publicada em 27/08/20, entre as quais se encontra o aumento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb bem remuneração, de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento), que agora consta no art. 212-A, XI, do diploma maior.

Promoveu-se, portanto, a modificação em nível constitucional do modelo do Fundeb, inclusive o mínimo a ser aplicado em remuneração dos profissionais, no auge do estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19, sem contemporizações, o que, a meu ver, demonstra claramente a atribuição, pelo constituinte, de grau de priorização dessa política, assim como ocorreu em outras ações voltadas às áreas de saúde e de economia.

Para além da própria hierarquia, na medida em que os novos percentuais do Fundeb foram definidos na Constituição da República, que tem precedência sobre as vedações excepcionais veiculadas na Lei Complementar nº 173/20, não me parece coerente que o legislador/constituinte, no plano nacional, aprovasse essa alteração nas disposições relativas ao Fundeb, sem regime transitório, caso houvesse incompatibilidade de natureza política com as ações em curso para combate à pandemia.

Nessa linha, que interpreta a norma por sua hierarquia, pela ausência de regime de transição, e por seu contexto histórico, considero que o atendimento da aplicação de percentual mínimo em remuneração dos profissionais da educação básica não deve ser obstado pelas vedações da Lei Complementar nº 173/20, embora seja recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento da norma com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, de modo a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas.

Destarte, analisando o primeiro questionamento do consulente sob a perspectiva dos vários precedentes citados, notadamente aqueles fixados nas Consultas nos 1.095.502, 1.098.272 e 1.098.501, 1.098.422 e 1.072.519, bem como das reflexões aqui despendidas, com a vênia do relator, **voto por respondê-lo no sentido de que as**

> **vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.**

Desta forma, como ficou evidenciada no trecho da decisão supracitada, a vigência da Lei 173 não obsta a promoção de reajuste de remuneração ou alteração na estrutura de carreira dos profissionais do magistério.

Ressaltamos que ao longo de todo o exercício de 2021, o município através da Secretaria de Educação, lançou mão de todas as alternativas para que o limite fosse alcançado, porém com a situação da pandemia e da lei 173 que prejudicaram o investimento em profissionais da educação básica, bem como o aumento do percentual de 60% para 70%, faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei.

Com estes esclarecimentos, contamos com a aprovação dos Nobres Edis ao presente projeto de lei, em seus exatos termos.

Luzimar de Moura Benfica
Prefeito Municipal de Bocaina de Minas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

DESCRIÇÃO DA DESPESAS A SER CRIADA

Projeto consiste no reajuste de 10% sobre a unidade padrão de vencimentos do plano de cargos, para os profissionais do magistério previsto na Lei Federal n° 11738/2008, Por tratar de uma medida exclusiva, não há incidência da vedação do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, por ter o objetivo principal de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República, conforme entendimento do TCE/MG da consulta n° 1098573. **para tanto havera Impacto Orçamentario e Financeiro de 1,02% (Um Virgula Zero Dois por Cento) dos vencimentos para criação do mesmo.**

DEMONSTRAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL - IMPACTO

Gastos com Pessoal em 30/09/2021 R$. 8.571.936,55

Receita Corrente Líquida: R$. 18.834.469,14

Percentual de Gastos com Pessoal : 45,51% .

Valor compreendido e Remuneração e Encargos Patronais no exercicio de 2021 = R$ 191.952,00

Impacto em 2021 de 1,02%

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS CRIADAS

MÊS	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023
JANEIRO	14.400,00	0,00	15.840,00
FEVEREIRO	14.400,00	0,00	15.840,00
MARÇO	14.400,00	0,00	15.840,00
ABRIL	14.400,00	0,00	15.840,00
MAIO	14.400,00	0,00	15.840,00
JUNHO	14.400,00	0,00	15.840,00
JULHO	14.400,00	0,00	15.840,00
AGOSTO	14.400,00	0,00	15.840,00
SETEMBRO	14.400,00	0,00	15.840,00
OUTUBRO	14.400,00	0,00	15.840,00
NOVEMBRO	14.400,00	0,00	15.840,00
DEZEMBRO	33.552,00	0,00	36.907,20

TIPO DE DESPESA			
X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuada		Aperfeiçoamento de Ação Governamental

DESCRIÇÃO RESUMIDA DE DESPESAS A EMPENHAR NAS DOTAÇÕES:
Criação de cargo de Motorista, Psicologo e Assistente Social

VALORES	
VALOR PREVISTO DAS DESPESAS ACIMA - 2021	**R$ 191.952,00**
VALOR PREVISTO DAS DESPESAS ACIMA - 2022 e 2023	**R$ 211.147,20**

*** Valores reais em Novembro de 2021**

FONTES DE RECURSOS			
X	TESOURO MUNICIPAL		CONVÊNIO
	FUNDO MUNICIPAL	X	FUNDEB

Dotações Orçamentárias e Saldos:

3.1.90.04.00.2.03.01.12.361.0018.2.0023

3.1.90.04.00.2.03.01.12.365.0018.2.0026

IMPACTO FINANCEIRO	
X	OS RECURSOS ESTÃO PREVISTOS NO FLUXO DE CAIXA DO TESOURO MUNICIPAL.

ASSINATURAS	
Em __/____/_____	Em __/__/_____
Tesoureiro	Contador

Em ____/____/_____

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

DESCRIÇÃO DA DESPESAS A SER CRIADA

Projeto consiste no reajuste de 10% sobre a unidade padrão de vencimentos do plano de cargos, para os profissionais do magistério previsto na Lei Federal n° 11738/2008, Por tratar de uma medida exclusiva, não há incidência da vedação do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, por ter o objetivo principal de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República, conforme entendimento do TCE/MG da consulta n° 1098573. **para tanto havera Impacto Orçamentario e Financeiro de 1,02% (Um Virgula Zero Dois por Cento) dos vencimentos para criação do mesmo.**

DEMONSTRAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL - IMPACTO

Gastos com Pessoal em 30/09/2021 R$. 8.571.936,55

Receita Corrente Líquida: R$. 18.834.469,14

Percentual de Gastos com Pessoal : 45,51% .

Valor compreendido e Remuneração e Encargos Patronais no exercicio de 2021 = R$ 191.952,00

Impacto em 2021 de 1,02%

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS CRIADAS

MÊS	EXERCÍCIO 2021	EXERCÍCIO 2022	EXERCÍCIO 2023
JANEIRO	14.400,00	0,00	15.840,00
FEVEREIRO	14.400,00	0,00	15.840,00
MARÇO	14.400,00	0,00	15.840,00
ABRIL	14.400,00	0,00	15.840,00
MAIO	14.400,00	0,00	15.840,00
JUNHO	14.400,00	0,00	15.840,00
JULHO	14.400,00	0,00	15.840,00
AGOSTO	14.400,00	0,00	15.840,00
SETEMBRO	14.400,00	0,00	15.840,00
OUTUBRO	14.400,00	0,00	15.840,00
NOVEMBRO	14.400,00	0,00	15.840,00
DEZEMBRO	33.552,00	0,00	36.907,20

TIPO DE DESPESA			
X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuada		Aperfeiçoamento de Ação Governamental

DESCRIÇÃO RESUMIDA DE DESPESAS A EMPENHAR NAS DOTAÇÕES:
Criação de cargo de Motorista, Psicologo e Assistente Social

VALORES	
VALOR PREVISTO DAS DESPESAS ACIMA - 2021	**R$ 191.952,00**
VALOR PREVISTO DAS DESPESAS ACIMA - 2022 e 2023	**R$ 211.147,20**

*** Valores reais em Novembro de 2021**

FONTES DE RECURSOS			
X	TESOURO MUNICIPAL		CONVÊNIO
	FUNDO MUNICIPAL	X	FUNDEB

Dotações Orçamentárias e Saldos:

3.1.90.04.00.2.03.01.12.361.0018.2.0023

3.1.90.04.00.2.03.01.12.365.0018.2.0026

IMPACTO FINANCEIRO

X	OS RECURSOS ESTÃO PREVISTOS NO FLUXO DE CAIXA DO TESOURO MUNICIPAL.

ASSINATURAS

Em __/____/_____	Em __/___/_____
Tesoureiro	Contador

Em _____/_____/_____

Prefeito Municipal

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Período de: 01/10/2020 à 30/09/2021

EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES

ESPECIFICAÇÃO	Outubro/2020 Abril/2021	Novembro/2020 Maio/2021	Dezembro/2020 Junho/2021	Janeiro/2021 Julho/2021	Fevereiro/2021 Agosto/2021	Março/2021 Setembro/2021	Últimos 12 meses	Previsão Atualizada 2021
RECEITAS CORRENTES (I)	1.461.640,72 1.511.772,88	1.538.821,77 1.752.910,39	2.231.286,82 1.716.387,30	1.982.406,89 1.969.692,77	2.012.414,22 1.937.415,42	1.669.519,70 2.005.112,92	21.789.381,80	1.874.854,51
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	53.549,61 45.033,12	52.967,13 55.047,01	185.375,51 63.089,33	67.740,80 101.333,39	82.167,72 139.337,52	77.228,04 244.729,46	1.167.598,64	-52.269,39
IPTU	4.184,95 4.602,40	1.570,30 21.028,40	1.041,49 439,60	4.223,59 25.648,76	4.707,19 18.169,73	18.799,31 24.893,82	129.309,54	-30.512,80
ISS	35.600,89 16.111,84	37.219,94 15.775,77	39.598,74 30.008,51	33.759,92 51.946,87	42.128,13 57.865,47	43.066,99 50.660,75	453.743,82	-41.324,25
ITBI	8.816,85 21.258,41	10.269,60 11.208,91	20.828,64 31.704,46	20.600,00 17.705,39	22.651,78 26.641,39	9.246,17 163.175,54	364.107,14	-168.755,05
IRRF	0,00 486,96	0,00 1.608,91	120.441,37 0,00	153,78 1.065,89	0,00 9.400,00	0,00 0,00	133.156,91	162.284,46
Outras Rec.de Impostos, Taxas e Contrib.de Melhoria	4.946,92 2.573,51	3.907,29 5.425,02	3.465,27 936,76	9.003,51 4.966,48	12.680,62 27.260,93	6.115,57 5.999,35	87.281.23	26.038,25
Contribuições	13.999,89 14.917,32	13.652,57 13.869,71	12.794,25 15.074,61	13.441,94 14.984,95	15.041,83 15.912,21	14.363,26 14.901,70	172.954,24	23.513,47
Receita Patrimonial	480,93 3.636,87	576,22 7.734,83	4.589,28 9.135,79	1.269,25 12.257,51	507,63 15.375,02	2.367,44 74.076,58	132.007,35	-1.553,92
Rendimentos de Aplicação Financeira	480,93 3.636,87	576,22 7.734,83	4.589,28 9.135,79	1.269,25 12.257,51	507,63 15.375,02	2.367,44 19.376,58	77.307,35	53.146,08
Outras Receitas Patrimoniais	0,00 0,00	0,00 -0,00	0,00 0,00	0,00 -0,00	0,00 -0,00	-0,00 54.700,00	54.700,00	-54.700,00
Receita Agropecuária	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	128,75 128,75	128,75 128,75	257,50 128,75	0,00 128,75	128,75 128,75	128,75 128,75	1.545,00	1.469,00
Transferências Correntes	1.393.389,72 1.448.056,82	1.471.435,90 1.676.130,09	2.028.223,84 1.628.958,82	1.899.954,90 1.840.988,17	1.914.568,29 1.766.626,35	1.575.432,21 1.671.226,50	20.314.991,61	1.848.092,85
Cota-Parte do FPM	645.344,32 854.119,20	855.355,01 1.026.533,67	1.275.400,38 887.792,23	929.932,93 1.213.062,77	1.218.906,29 969.882,40	817.007,28 761.684,92	11.455.021,40	1.569.244,31

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Período de: 01/10/2020 à 30/09/2021

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES						Últimos 12 meses	Previsão Atualizada 2021
	Outubro/2020	Novembro/2020	Dezembro/2020	Janeiro/2021	Fevereiro/2021	Março/2021		
	Abril/2021	Maio/2021	Junho/2021	Julho/2021	Agosto/2021	Setembro/2021		
Cota-Parte do ICMS	232.772,33	265.946,21	297.724,67	285.376,92	262.504,75	304.858,71	3.470.823,03	-117.618,82
	240.792,63	269.716,35	336.045,06	282.932,62	399.596,13	292.556,65		
Cota-Parte do IPVA	13.740,99	17.786,21	13.074,52	276.147,65	92.100,47	70.094,44	609.621,35	-112.480,63
	17.381,18	25.443,79	28.107,70	20.127,09	19.886,17	15.731,14		
Cota-Parte do ITR	6.832,38	2.855,51	1.067,25	181,47	713,85	444,91	16.047,27	15.652,87
	254,55	0,00	0,00	0,00	373,55	3.323,80		
Transferências da LC 87/1996	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Transferências da LC 61/1989	3.223,41	3.532,61	3.232,33	4.100,40	2.959,24	3.513,49	40.860,34	3.286,01
	3.524,37	3.406,60	3.105,55	3.611,70	3.037,10	3.613,54		
Transferências do FUNDEB	170.802,03	194.728,95	215.409,16	273.440,57	231.162,50	261.129,89	2.538.234,14	173.181,00
	179.922,79	176.011,50	201.314,35	191.028,41	250.662,20	192.621,79		
Outras Transferências Correntes	320.674,26	131.231,40	222.315,53	130.774,96	106.221,19	118.383,49	2.184.384,08	316.828,11
	152.062,10	175.018,18	172.593,93	130.225,58	123.188,80	401.694,66		
Outras Receitas Correntes	91,82	61,20	46,44	0,00	0,00	0,00	284,96	55.602,50
	0,00	0,00	0,00	0,00	35,57	49,93		
DEDUÇÕES (II)	180.382,55	229.095,00	242.316,06	299.147,69	315.436,79	239.183,57	2.954.912,66	203.394,95
	223.214,23	265.019,96	251.009,95	216.170,10	278.554,91	215.381,85		
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	180.382,55	229.095,00	242.316,06	299.147,69	315.436,79	239.183,57	2.954.912,66	203.394,95
	223.214,23	265.019,96	251.009,95	216.170,10	278.554,91	215.381,85		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.281.258,17	1.309.726,77	1.988.970,76	1.683.259,20	1.696.977,43	1.430.336,13	18.834.469,14	1.671.459,56
	1.288.558,65	1.487.890,43	1.465.377,35	1.753.522,67	1.658.860,51	1.789.731,07		
(-) Transferências obrigatórias relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)	1.281.258,17	1.309.726,77	1.988.970,76	1.683.259,20	1.696.977,43	1.430.336,13	18.834.469,14	1.671.459,56
	1.288.558,65	1.487.890,43	1.465.377,35	1.753.522,67	1.658.860,51	1.789.731,07		
(-) Transferências obrigatórias relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Período de: 01/10/2020 à 30/09/2021

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES							
	Outubro/2020 Abril/2021	Novembro/2020 Maio/2021	Dezembro/2020 Junho/2021	Janeiro/2021 Julho/2021	Fevereiro/2021 Agosto/2021	Março/2021 Setembro/2021	Últimos 12 meses	Previsão Atualizada 2021
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)	1.281.258,17 1.288.558,65	1.309.726,77 1.487.890,43	1.988.970,76 1.465.377,35	1.683.259,20 1.753.522,67	1.696.977,43 1.658.860,51	1.430.336,13 1.789.731,07	18.834.469,14	1.671.459,56

RENÊ DOS SANTOS
Departamento de Contabilidade
CPF 037.387.216-06 - CRC MG 82613

Ariane Diniz da Costa
CONTROLE INTERNO
CPF 087.718.136-59

Luzimar de Moura Benfica
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 425.448.666-91

Despesa Total com Pessoal (Últimos 12 Meses)

Período de: 01/10/2020 à 30/09/2021

RECEITAS CORRENTES		21.834.144,02	
(-) Redutoras da Receita Corrente		44.762,22	
(-) Deduções para a Formação do FUNDEB		2.954.912,66	
(-) Exclusões da Receita Corrente Líquida		0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		18.834.469,14	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)		0	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)		18.834.469,14	
VALOR MÁXIMO LEGAL		11.300.681,48	60%
VALORES APLICADOS (DESPESAS LIQUIDADAS)			
INSTITUIÇÃO 1 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS			
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	272.075,59	
3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	55.798,86	
Total com Inativos e Pensionistas		327.874,45	1.74%
Total sem Inativos e Pensionistas		327.874,45	1.74%
INSTITUIÇÃO 2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS			
3.1.71.70	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	38.366,14	
3.1.90.01	APOSENTADORIAS E REFORMAS	158.355,57	
3.1.90.04	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	3.440.138,90	
.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	4.006.417,70	
3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	928.658,24	
Total com Inativos e Pensionistas		8.571.936,55	45.51%
Total sem Inativos e Pensionistas		8.413.580,98	44.67%
TOTAL GERAL DAS INSTITUIÇÕES			
3.1.71.70	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	38.366,14	
3.1.90.01	APOSENTADORIAS E REFORMAS	158.355,57	
3.1.90.04	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	3.440.138,90	
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL	4.278.493,29	
3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	984.457,10	
Total com Inativos e Pensionistas		8.899.811,00	47.25%
Total sem Inativos e Pensionistas		8.741.455,43	46.41%

RENÊ DOS SANTOS
Departamento de Contabilidade
CPF 037.387.216-06 - CRC MG 82613

Ariane Diniz da Costa
CONTROLE INTERNO
CPF 087.718.136-59

Luzimar de Moura Benfica
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 425.448.666-91

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer que dispõe sobre o reajuste salarial dos profissionais do magistério do município de Bocaina de Minas, para o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, e das outras providências.

Parecer n°: Projeto de Lei 24/2021

I- RELATÓRIO

A matéria em análise refere-se ao reajuste salarial dos profissionais do magistério do município de Bocaina de Minas, para o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, e das outras providências

Nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, essas Comissões analisam o parecer em epígrafe, e encaminha juntamente com este parecer, o competente projeto de Lei.

II- PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame das comissões permanentes cinge-se tão-somente à matéria gramatical, legal e financeira envolvida, nos termos da suas competências legais, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual **não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito** sobre o tema trazido

à apreciação, **cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes**.

A priore, cumpre discorrermos sobre o reajuste salarial dos profissionais do magistério do município de Bocaina de Minas, para o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, e das outras providências. O objetivo do presente projeto de Lei é cumprir o disposto no artigo 26 da Lei Federal 14.113/2020, o referido dispositivo trata dos 70 % (setenta porcento) dos recursos anuais que devem ser gastos com pagamento de profissionais da Educação Básica.

Vale frisar ainda que a maioria dos municípios mineiros vem tendo muita dificuldade em atingir o índice que sofreu alteração para maior. Tal fato se deve a vigência da Lei 173/2020 que vetou todo tipo de contratação no período da pandemia.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo **PRINCÍPIO DA SIMETRIA**, estende aos demais chefes do Poder Executivo:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)
>
> II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

> **É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-**

membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Portanto, in casu, foi observado a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

É salutar que a normatização em tela sempre deverá respeitar aos **Princípios da Administração Pública**, especialmente no que concerne ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> I - **os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 169, §1º, Vejamos:

> Art. 169. **A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**
>
> § 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:** (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes**;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo

seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar

Sendo assim, o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17.

Outrossim, a Lei Complementar 173 de 2.020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), trouxe algumas vedações transitórias, além de sensíveis modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101 de 2.000)

Dentre as supracitadas vedações transitórias, destaca-se o artigo 8º da aduzida Lei Complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam **proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX docaputdo art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV docaputdo art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Nota-se, da leitura do inciso I do supracitado artigo 8ª da LC 173/2020, que está vedado, até 31 de dezembro de 2021, "***conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração***". Ocorre que, o próprio dispositivo legal excepciona a colacionada vedação no caso de "determinação legal anterior à calamidade pública".

Portanto, percebe-se que o presente Projeto de Lei pretende adequar o piso dos profissionais do magistério, nos termos da transcrita Lei Nacional, sendo que, tal imposição é anterior à Lei Complementar 173/2020 e, necessitando de Lei local para a adequação do piso

salarial, **insere-se na exceção contemplada na parte final do inciso I do artigo 8º da LC 173/2020 transcrito alhures.**

Neste sentido é o Parecer n.º 0266/2021 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM:

> **Se de fato o que se pretende é a adequação do piso de tais agentes, tratando-se de previsão de fato anterior ao reconhecimento da Calamidade Pública vivenciada, mister a adequação do piso por intermédio da edição de uma lei local, o que ocorrerá sem afrontas as disposições da LC 173 por se inserir na exceção constante da parte final do inciso I de seu art. 8º**.

Enfrentando tema semelhante, diversas Cortes de Contas optou pelo mesmo entendimento:

> CONSULTA. DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DA SITUAÇÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 8º DA LC 173/2020 QUANTO AO REAJUSTE PARA O EXERCÍCIO DE 2021. DA POSSIBILIDADE DE SE DEIXAR DE APLICAR OS 25% EM EDUCAÇÃO ESTABELECIDOS PELO ART. 212 DA CF EM VIRTUDE DA PANDEMIA. 1. RESPONDER ao consulente, relativamente ao mérito, que: 2. A atualização do piso nacional do magistério está assegurada aos integrantes da carreira do magistério, desde o ano de 2009, por meio da Lei n.º 11.738/2008, de aplicação cogente aos entes federados. Os entes devem atualizar o vencimento inicial dos profissionais do magistério público anualmente, com base na variação do percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, a ser informada em ato normativo do Ministério da Educação, que especificará o respectivo valor a título de piso nacional; 3. **A concessão da adequação anual do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser concedida mediante edição de lei específica e enquadra-se na hipótese excepcional trazida pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, inciso I, tendo em vista que tal medida decorre de determinação legal anterior a calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado decorrente da Lei nº 11.738 e vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2008;** 4. O teor do artigo 5º, da Lei

n. 11.738/2008, o piso nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro. Portanto, ainda que a legislação municipal concretizadora desse comando seja elaborada em outro mês, a efetivação do direito deve retroagir ao mês de janeiro, em obediência à previsão da norma nacional. 5. Mesmo em virtude do cenário de pandemia, não é possível a compensação, no exercício de 2021, da diferença de recursos não utilizados no exercício de 2020 na manutenção e desenvolvimento de ensino. A aplicação das receitas deve ocorrer dentro do exercício financeiro, por força do disposto no art. 69, §4º, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 6. Mesmo em virtude do cenário de pandemia, o Município não pode deixar de aplicar o percentual mínimo de 25% das receitas de impostos auferidas em 2020 na manutenção e desenvolvimento de ensino, tendo em vista que permanece inalterada a exigibilidade de cumprimento do índice mínimo determinado pelo art . 212 da CF (ACÓRDÃO – AC CON Nº 00013/2020; PROCESSO: 08679/2020; Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás).

EMENTA: CONSULTA. DESPESAS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO ANUAL DO PISO SALARIAL NACIONAL. DETERMINAÇÃO LEGAL. LEI N.11.738/2008. **A adequação anual do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica deve ser concedida mediante edição de lei específica, necessária à sua regulamentação, e enquadra-se na hipótese excepcional abarcada pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º,inciso I, tendo em vista que tal medida decorre de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado, decorrente da Lei Federal nº 11.738, aprovada e vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2008. Por fim, o ato de adequação do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, concedida mediante lei específica, não estaria enquadrado nas vedações e período disciplinados no artigo 21 da LRF (180 dias antes do final do mandato), na medida em que trata-se de um direito assegurado por norma legal vigente e anterior ao período da vedação**. (Tribunal de Contas dos Municípios do estado da Bahia; PARECER Nº 01101-20)

Os entendimentos expostos acima são perfeitamente aplicáveis ao caso em baila, tendo em vista que a efetivação do direito por lei local é lastreada em norma cogente anterior ao estado de calamidade pública (COVID-19), situação ressalvada pela própria Lei Complementar 173/2020.

No mais, encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em **boa técnica legislativa** e **atende aos parâmetros de juridicidade**, **não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa**, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

Desde modo, no momento, inexiste óbice á tramitação do presente feito nesta casa legislativa.

III- VOTAÇÃO

a) Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Em face do exposto, considerando, portanto, o atendimento dos fundamentos legais e constitucionais Voto pela sua Aprovação.

Rafael Francisco Diniz

Presidente/Relator

Secretário: Sebastião Benedito Maciel, vota a favor da aprovação;

Membro: Juarez dos Santos Prado, vota a favor da aprovação;

b) Comissão de Finanças e Orçamento

Ante o exposto, considerando, que com base nas informações prestadas em conjunto documental, conclui que não houve ilegalidade no que tange ao orçamento, portanto, Voto pela sua Aprovação.

Fabiano Moreira da Silva

Presidente/Relator

Secretário: Dimas Diniz de Almeida, vota a favor da aprovação;

Membro: Juarez dos Santos Prado, vota a favor da aprovação;

c) educação, saúde e assistência social

Ante o exposto considerando os benefícios imprescritíveis a educação, voto pela sua aprovação.

Maria dos Santos Silva

Presidente/Relator

Secretário:José Wilker Pereira de Siqueira Voto a Favor da aprovação

Membro: José Fernando de Carvalho Voto a Favor da aprovação.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela **legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do projeto de lei n.º 24/2021, tendo em vista a observância das **disposições constitucionais e legais pertinentes**, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, sub censura!

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2021.

- **Comissão de legislação, Justiça e Redação Final:**

Presidente: Rafael Francisco Diniz

Secretário: Sebastião Benedito Maciel

Membro: Juarez dos Santos Prado

- **Comissão de Finanças e Orçamento**

Presidente: Fabiano Moreira da Silva

Secretário: Dimas Diniz de Almeida

Membro: Juarez dos Santos Prado

- **educação, saúde e assistência social**

Presidente:Maria dos Santos Silva

Secretário:José Wilker Pereira de Siqueira

Membro: José Fernando de Carvalho